

0254
RECEBIDO
EM
19 NOV 1980



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº **11290**

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

O Projeto de Lei ora encaminhado à soberana apreciação de Vossas Excelências, tem o objetivo de proporcionar aos munícipes benefícios com a isenção e redução nos Impostos Territorial e Predial Urbano.

Tendo em vista o galopante surto inflacionário o que leva majorar ainda mais o custo de vida, que já é elevado, e ainda se tomarmos em conta a aplicação de valores reais para lançamento dos impostos, os contribuintes, em sua maioria que vivem de baixa renda não teriam condições de suportar com mais esse encargo.

Somando todos esses fatos, o Poder Executivo, sensível às causas públicas, achou por bem tomar as medidas verificadas no Projeto de Lei que ora é enviado a essa Augusta Câmara Municipal.

Temos a fazer referência também que, as isenções e reduções insertas no Projeto de Lei não influirão na Receita Tributária do exercício de 1981, em face dos levantamentos procedidos terem demonstrado que o sistema de lançamento atingirá a arrecadação, com isso, em nada alterando o programa de planejamento para o exercício seguinte.

A nova redação dada ao artigo 14 da Lei nº 1129/77, mais precisamente ao § 1º desse artigo, é mais no sentido de melhor adequação às normas da Legislação Tributária Nacional e peculiaridades existentes no Município, usada nas Capitais e na maioria dos municípios, mercê da flexibilidade em proporcionar soluções e tomadas de medidas mais rápidas de acordo com os

.../...

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 1487-80

PRESIDENTE

(19 DE NOVEMBRO DE 1980)

Dispõe sobre modificações parciais no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENG. GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana que recair nos terrenos originários de loteamentos ou desmembramentos aprovados, seus proprietários gozarão dos seguintes descontos:

- a) - 40% (quarenta por cento) se for protocolado na Prefeitura um projeto para construção de edificação dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso do imposto;
- b) - 20% (vinte por cento) se o terreno possuir muro ^{ou muro} em todo seu perímetro.

ARTIGO 2º - Constitue instrumento para apuração da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a Planta Genérica de Valores, corrigida, anualmente, por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 3º - Para as glebas maiores de 16.000 m². (dezesseis mil metros quadrados) e menores até 1.000 m². (um mil metros quadrados) que não estiverem localizadas no sistema cartográfico do Cadastro Técnico Municipal, impossibilitadas de serem valoradas pela Planta Genérica de Valores, terão seus preços, por metro quadrado, estipulados, respectivamente, por Decreto Municipal.

ARTIGO 4º - Ficará isento do pagamento dos impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, e das taxas de iluminação pública, limpeza pública e carnês, o proprietário que utilizar o prédio como residência de uso próprio.

§ 1º - Quando no terreno houver mais de uma residência cobrar-se-ão os impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e as Taxas Municipais, proporcionalmente às áreas de ocupação alugadas, cedidas, fechadas ou de uso ocasional.

§ 2º - Com relação a prédio de uso misto (residência-comércio) somente gozará da isenção a área correspondente a residência de uso próprio.

.../...





0251

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

ARTIGO 5º - O artigo 14 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 14 - Para os terrenos com áreas inferiores a 16.000 m2. (dezesseis mil metros quadrados) será aplicado o Fator Profundidade e com áreas igual ou superior a 16.000 m2. (dezesseis mil metros quadrados) o Fator Gleba, inclusive sobre o terreno que, embora não localizado na Zona Urbana, seja utilizado comprovadamente como recreio ou no qual a eventual produção não se destine ao comércio."

§ 1º - As Tabelas do Fator Profundidade e Fator Gleba de que tratam este artigo serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Havendo benfeitorias nos terrenos caracterizados como "sítio de recreio", o proprietário gozará ainda dos seguintes descontos:

- a) - construção de casa sede.....20%
- b) - construção de piscina.....10%
- c) - organização de pomar.....10%
- d) - construção de cerca.....10%
- e) - construção de quadra de esportes.....10%
- f) - desenvolvimento de horticultura.....30%

§ 3º - A Prefeitura oficiará os proprietários de glebas comunicando-lhes a inclusão da área no perímetro urbano e a necessidade de atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 1129/77.

§ 4º - No caso de o proprietário não atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 1129/77, a Prefeitura dará um prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo a Prefeitura fará o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, admitindo a área baseada em cálculos estimativos que nos exercícios seguintes poderão ser corrigidos e descontados mediante a apresentação das plantas e memoriais de que trata o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1129/77.

.../...



0252

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

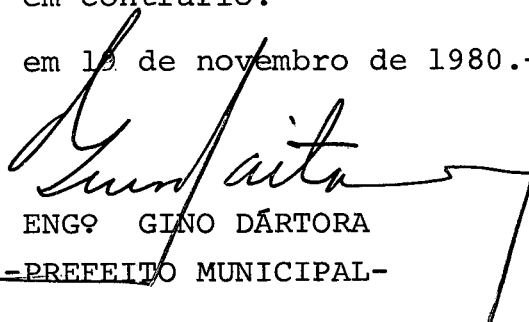
ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

ARTIGO 6º - Os impostos, a partir do exercício de 1981, serão pagos em 6 (seis) mensalidades anuais, sem juros e correção monetária, quando pagos dentro dos vencimentos.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 1º de novembro de 1980.-



ENGº GINO D'ARTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-



0253

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 766-80

Em 25 de novembro de 1980.-

SENHOR PRESIDENTE:

Confirmando entendimentos havidos com Vossa Excelência, vimos através deste ofício restituir o Projeto de Lei dispondo sobre modificações parciais no Código Tributário Municipal e dá outras providências, bem como a Mensagem nº 1290, complementando, ainda, com a cópia do texto das folhas 6 e 7 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de nossa estima e consideração.


ENGº GINO D'ARTORA
PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

CARLOS GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS



0255

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

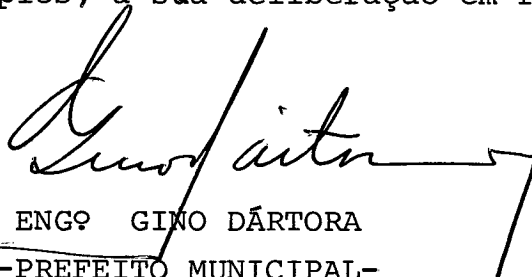
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

problemas existentes que por ventura venham a surgir, em face das constantes alterações das legislações federais e estaduais vigentes no país e como também, pela própria determinação do progresso e evolução de todos os setores na vida Nacional.

Nesta conformidade, espero a aprovação de Vossas Excelências e para que a medida se torne eficaz a partir do exercício de 1981, solicito, na conformidade do § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios, a sua deliberação em regime de urgência.



ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

ARTIGO 14 - Os terrenos de que trata o artigo 7º deste Código, com profundidade superior ou igual a 35 metros e gleba igual ou superior a 10.000 metros quadrados, terão descontos proporcionais, multiplicando-se o valor do imposto que deveria ser pago pelo fator correspondente à profundidade ou gleba, conforme as tabelas abaixo:

TABELA 1

Fator Profundidade

Padrão 35 metros

<u>Profundidade</u>	<u>Fator</u>
<u>Metros</u>	
35	0,926
40	0,866
45	0,816
50	0,775
55	0,739
60	0,707
65	0,679
70	0,655
75	0,632
80	0,612
85	0,598
90	0,577
95	0,565
100	0,548

TABELA 2

Fator de Gleba

<u>Area m2.</u>	<u>Fator</u>
10.000	0,684
25.000	0,617
35.000	0,560
45.000	0,532
60.000	0,494
80.000	0,461
100.000	0,436
200.000	0,372
300.000	0,342
500.000	0,310
700.000	0,296
900.000	0,289
1.000.000	0,288

§ 1º - Havendo benfeitorias o proprietário gozará ainda dos

seguintes descontos:

- a) construção de casa sede..... 20%
- b) construção de piscina..... 10%
- c) organização de pomar..... 10%
- d) construção de cerca..... 10%
- e) construção de quadra de esportes..... 10%
- f) desenvolvimento de horticultura..... 30%

§ 2º - A Prefeitura oficiará os proprietários de glebas, comunicando-lhes a inclusão da área no perímetro urbano e a necessidade de atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único.

§ 3º - No caso de o proprietário não atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único, a Prefeitura dará um prazo de 90 dias. Findo este prazo a Prefeitura fará o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, admitindo a área baseada em cálculos estimativos que nos exercícios seguintes poderão ser corrigidos descontados mediante a apresentação das plantas e memoriais de que trata o parágrafo único do artigo 15.

Seção III

Da inscrição

ARTIGO 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida até 30 de janeiro de 1978, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta topográfica e memorial descritivo, as glebas maiores de 4.000 m².

ARTIGO 16 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor venal que atribui ao terreno;

RECEBIDO
EM
70 DEZ 1980



0258

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 1290-A

SENHOR PRESIDENTE:

Tendo em vista que a leitura do Artigo 4º do Projeto de Lei dispendo sobre modificações parciais no Código Tributário Municipal e dá outras providências, apenso à Mensagem nº 1290, não esclarece a isenção / que será dada aos carnês, solicito a Vossa Excelência seja procedida naquela propositura a seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

Onde se lê:

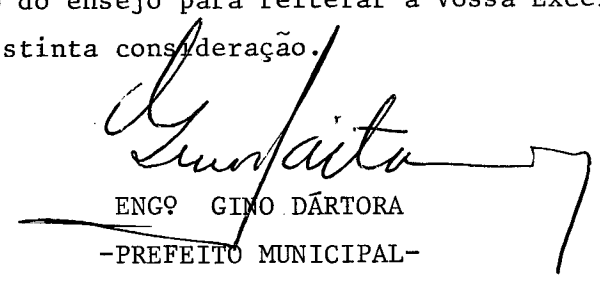
ARTIGO 4º

Leia-se:

ARTIGO 4º - Ficarão isento do pagamento dos impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, e das taxas de iluminação pública, limpeza pública e respectivos carnês, o proprietário que utilizar o prédio como residência de uso próprio.

Os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo 4º ficam mantidos com a sua redação original.

Aproveito do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração.


ENGº GINO D'ARTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

CARLOS GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS